



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001.0011220/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 18/2022

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação-PI.

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

PARA: Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material complementar – livros complementares para suporte dos estudantes matriculados nas escolas municipais mantidas pela secretaria municipal de educação.

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, “CAPUT”, INCISO I C/C COM O ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material complementar – livros complementares para suporte dos estudantes matriculados nas escolas municipais mantidas pela secretaria municipal de educação.



A Inexigibilidade de Licitação se justifica pela inviabilidade de competição, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos do processo, verifico que consta as justificativas da Secretaria de Educação para a contratação do objeto em questão.

Tendo em vista as considerações feitas, e que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços, considerando as necessidades expostas, torna-se imprescindível a aquisição dos livros, nos termos exigidos no Artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor e a justificativa dos preços e dos serviços.

O estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

No que tange a notória especialidade prevista na Lei, cumpre destacar que, o **Processo Administrativo nº 001.0011220/2022**, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da Empresa, preenchendo, portanto, a notória especialidade.

O artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Contas da União, na presença de outras situações em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. **Acórdão 2503/2017-Plenário TCU (Relator Weder de Oliveira).**

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Acórdão 1710/2019-Plenário (Relator Marcos Bemquerer).**

Mas cabe ressaltar que quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, deve-se adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes. **Acórdão 1796/2007-Plenário (Relator: GUILHERME PALMEIRA).**

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. **Acórdão 3290/2011-Plenário (Relator: JOSÉ JORGE).**



A **Súmula do TCU 255** afirma que nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Posto isso, é de concluir-se pela possibilidade fática da inexigibilidade de licitação para o fornecimento de material complementar – livros complementares para suporte dos estudantes matriculados nas escolas municipais mantidos pela secretaria de educação de Floriano-PI.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e matérias previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o artigo 26, em seu parágrafo único, da lei 8.666/93.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações de empresas comerciais exclusivas configuram situação em que a competição se torna inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Sendo assim, a razão da escolha da contratante é em virtude da inviabilidade de competição, tendo em vista ser fornecedor exclusivo, motivando a inexigibilidade nos moldes do artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que o fornecimento de material complementar – livros complementares para suporte dos estudantes matriculados nas escolas municipais, será com a empresa BRASIL NORDESTE LTDA. Dessa forma, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta aquisição pelo Município.



Por fim, analisando o **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.0011220/2022**, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

3. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade é forçoso concluir que, o fornecimento de material complementar – livros complementares para suporte dos estudantes matriculados nas escolas municipais, está dentro da legalidade e normalidades.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a aquisição dos livros com a empresa BRASIL NORDESTE LTDA, se torna acessível porque, de fato, não há como comparar entre empresas que prestam esses serviços, já que só há essa que o fornece. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços não está no preço e sim na exclusividade de prestação de serviço.

O objetivo almejado, não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade. Revestido de todas as formalidades legais, nas fases internas de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, o mesmo se encontra apto para a contratação.

Nesse contexto é preciso trazer o entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido exigir o procedimento licitatório, quando da aquisição de livros por fornecedor exclusivo.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha, a notória especialidade da contratada e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.



4. CONCLUSÃO

Em última análise, é de clareza solar que a aquisição dos livros através de fornecedor exclusivo, possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, ressalte-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do Contrato Administrativo nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, esta assessoria entende que a Comissão permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa BRASIL NORDESTE LTDA, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

Sendo assim, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Floriano-PI, 08 de novembro de 2022.

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?.
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658